

ESTADO DE GOIÁS Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito

LEI N.º 560 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Publicação Feita Nesta Data

2/03/2015

Assinatura

"Poder Legislativo Municipal concede gratificação de função aos membros da comissão permanente de licitação e ao servidor designado como pregoeiro, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, tendo em vista o interesse da administração, APROVA, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei entende-se:

- I Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei 8.666,de 21 de junho de 1993;
- II Pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua Aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos conforme determina o inciso IV do art. 3.°, da Lei Federal n° 10.520, de 17/07/2002.
- Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo Presidente dessa casa de leis, que indicará o nome do presidente e do substituto eventual, e dos membros titulares e suplentes.
- Art. 3º Os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação serão em número de 03 (três), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.
- § 1º Na licitação é vedada a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9° da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º A critério do Chefe do Executivo Municipal, o número de membros titulares das Comissões permanentes citadas no art. 1º desta Lei poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.